

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE CANELINHA - SC**

Edital de Tomada de Preços n.º 17/ 2023
Processo Administrativo n.º 105/2023

JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º. 22.665.064/0001-44, com sede na Rua 254 A, n.º 434, Apto 701, Meia Praia, Itapema, por seu representante legal infra assinado, vem perante Vossa Senhoria interpor **RECURSO** em relação a inabilitação da recorrente na sessão de julgamento correlata ao Edital de Tomada de Preços n.º 17/2023, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Na ata de julgamento correlata ao certame em epígrafe, cuja decisão foi proferida em 10 de agosto de 2023, concedeu-se um prazo de 5(cinco) dias úteis para interposição de recursos, nos termos do art. 109, I, da Lei n.º 8.666/93.

Assim, considerando que para o cômputo do prazo se exclui a data do início, tem-se que o prazo se iniciou em 11/08/2023, com término em 17 de agosto de 2023.

**II – DA HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MELO TERRAPLANAGEM
LTDA**

No tocante a habilitação da empresa Melo Terraplanagem Ltda, colhe-se dos fundamentos lançados pela Comissão, expostos na ata de julgamento:

Foram recebidos os envelopes das empresas listas abaixo, sendo que nenhuma empresa se fez presente para a abertura dos mesmos. A Comissão Permanente de Licitações solicitou Parecer referente as propostas. Após receber parecer Técnico do Setor de Planejamento Urbano do Município e analisar as propostas apresentadas pelas empresas, informa a CPL: **MELLO TERRAPLANGEM LTDA** apresentou proposta no valor de R\$ 348.435,06. O Parecer Técnico, aponta que empresa deixa de cumprir integralmente o item 6.1.3 do Edital ao não informa o valor total do item e ainda que a empresa apresenta erros e multiplicação nos subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 de sua proposta. Destaca-se que um dos princípios da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa. Desclassificar a proposta mais vantajosa (menor valor) pela mesma não conter em sua planilha o total de cada item, que nada mais é do que o somatório de cada subitem presente na planilha, configura excesso de formalismo. A Administração Pública consegue, através dos subitens verificar que os mesmos apresentam preços condizentes com o estimado e com os praticados no mercado privado. Assim, apesar do Parecer apontar para o não cumprimento integral do item, entende-se que a desclassificação da proposta mais vantajosa por motivos que não alteram seu conteúdo, tampouco o valor global apresentado, é excesso de formalismo e que desta forma, fica a empresa convocada a apresentar a planilha orçamentária e o cronograma físico financeiro corrigidos em relação a multiplicação dos subitens, sem que altere o valor global de sua proposta. JB

Como visto, a decisão ignorou o Parecer Técnico do Setor de Planejamento Urbano, sob argumento de que a Administração não pode agir com formalismo exarcebado. **Ocorre que não se pode confundir “excesso de formalismo” com as “regras formais” que regem as licitações públicas**, pois, do contrário, haverá grave ofensa a Princípios do Direito Administrativo, especialmente ao da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem.

Segundo parecer técnico, a empresa MELO TERRAPLANAGEM LTDA não atendeu ao item 6.1.3, bem como apresentou erros de multiplicação nos subitens 2.1; 2.2; 2.3 e 2.4 da proposta.

No tocante aos erros de multiplicação, de fato é entendimento pacífico dos Tribunais de que deve ser concedido à licitante um prazo para ajuste, sem que haja modificação nos termos da proposta e valor final.

Todavia, em relação ao item 6.1.3, não se pode concordar com a decisão administrativa, pois é claro o descumprimento à exigência expressa contida no edital por parte da recorrida. Nesse sentido, colhe-se do texto:

6.1.3. Orçamento discriminado onde constarão quantidades, unidades, total do sub-item, total do item e total geral dos serviços, devendo ser apresentados em planilha, indicando a taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), de forma a adequar o edital aos arts. 7º, §2º, II, e 6º, IX, "f", da Lei nº 8.666/93.

6.1.5. A empresa deverá apresentar juntamente com a planilha orçamentária o percentual do valor global de materiais e serviços (mão-de-obra), separadamente, conforme a proposta apresentada.

O descumprimento ao edital por parte da empresa recorrida foi inclusive apontado pelo parecer técnico da própria municipalidade.

Aliás, importante destacar que em outro processo licitatório, essa Comissão de Licitações se manifestou de forma diferente ao presente caso, mesmo diante de fatos exatamente iguais. Ou seja, **quando do Processo 75/2023, a empresa MELO TERRAPLANAGEM foi corretamente inabilitada por não atender ao mesmo item (6.1.3)**, senão vejamos:

CNPJ: 82.562.893/0001-23 Av. Cantório Florentino da Silva, 1683 C.E.P.: 88230-000 - Canelinha - SC	Processo Administrativo: 75/2023 Processo de Licitação: 75/2023 Data do Processo: 18/05/2023
Folha: 1/2	

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: 8/2023 (Sequência: 8)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

A presente licitação tem como objeto, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra com fornecimento de parte do material para a Meta 01 Execução de enrocamento de pedra arrumada na margem do Ribeirão do Moura, Rua Lucas Orsi, no Município de Canelinha, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, ART, Projetos e condições previstas no Edital.

Após receber o Parecer do Setor de Planejamento Urbano e analisar os demais documentos apresentados, a CPL informa: A licitante NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, apresentou proposta no valor de R\$ 588.303,60. A planilha orçamentária apresenta erros de somatório e multiplicação nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5, conforme Parecer Técnico. Deve apresentar planilha e cronograma corrigidos, sem que altere o valor global de sua proposta já apresentada, estando assim habilitada. A licitante MELO TERRAPLANAGEM LTDA, apresentou proposta no valor de R\$ 595.058,81. Conforme Parecer Técnico a empresa apresentou erros de multiplicação e somatório, além de apresentar valores distintos ao do órgão no quadro de composição. Estes seriam itens em que a Comissão Permanente de Licitações abriria prazo para que a empresa corrigisse a planilha e o cronograma e comprovasse a utilização de Composição diferente da utilizada pelo município através de diligência, no entanto, ainda conforme o Parecer, a mesma deixa de atender ao item 6.1.3 do Edital ao não informar o total do item, estando assim inabilitada. A licitante ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA, s, estando assim habilitada. A licitante PETRY

Ora, é preciso que o agente público atue dentro dos limites impostos pela legislação e do edital de licitação, bem como com base nos Princípios do Direito administrativo, **notadamente o da isonomia**, não podendo, pois, julgar situações idênticas de forma distinta.

De mais a mais, como se já não fosse o suficiente para o decreto de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida, **tem-se ainda que ela não apresentou o cálculo do B.D.I.**, expressamente exigido pelo edital e também indispensável para se evitar futuros jogos de planilha quando de pedidos de reajuste ou de revisões de preços.

Nesse sentido, tem-se que o ato convocatório exigiu expressamente no item 6.1.3 a apresentação do BDI, nos termos dos arts. 7º, §2º, II e 6º, IX, "f", da Lei n.º 8.666/93, ou seja, o orçamento deve ser "**detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**."

Acerca do tema, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA LANÇADA PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA PÚBLICA DE REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA DAS RENDEIRAS NA LAGOA DA CONCEIÇÃO. **DESCCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. APARENTE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PLANO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI) QUE DEIXOU DE INFORMAR OS CUSTOS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NA COMPOSIÇÃO DO PREÇO INTEGRANTE DA PROPOSTA. INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS DO EDITAL. ART. 7º, § 2º, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. VÍCIO MATERIAL QUE IMPEDE A EMENDA DA PROPOSTA. ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DA MEDIDA LIMINAR. ARTS. 1º, CAPUT, E 7º, INC. III, DA LEI N. 12.016/09. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo n.º 5038366-82.2020.8.24.0000. Agravo de Instrumento. j. em 27/04/2021, Rel. Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto).**

Por fim, insta salientar que não é possível a aplicação do Princípio da Economicidade ao presente caso, como forma de atenuar as irregularidades da proposta da recorrida, já que a diferença de preços entre a primeira e segunda colocada é ínfima.

Destarte, a reforma da decisão administrativa é medida que se impõe, uma vez que a empresa recorrida, MELO TERRAPLANAGEM LTDA, não atendeu a diversos itens do edital.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente RECURSO, pois próprio e tempestivo, para que no mérito lhe seja dado TOTAL PROVIMENTO, modificando a decisão administrativa recorrida, no sentido de **declarar a empresa MELO TERRAPLANAGEM LTDA inabilitada/desclassificada no certame em epígrafe**, em razão de não atender aos itens 6.1.3; 6.1.5 do edital, além dos arts. 6º, IX, "f" e 7º, §2º, II, da Lei n.º 8.666/93.

Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão, o que se admite apenas por sabor ao argumento, que seja o procedimento encaminhado a autoridade superior, para análise e decisão, nos termos do art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

No caso de IMPROVIMENTO do presente recurso, desde já se REQUER a disponibilização de cópia integral do processo licitatório em baila, o qual pode ser encaminhado ao e-mail: jb.engenharia.sc@gmail.com.

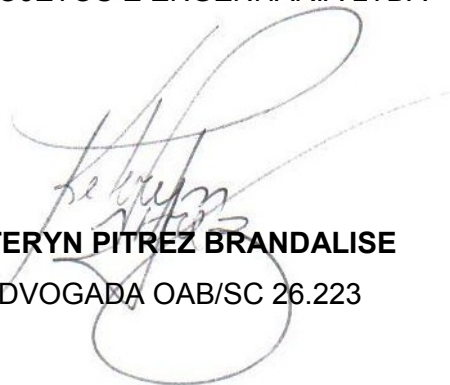
Termos em que pede deferimento.

Itapema, 16 de agosto de 2023.

JUAN BELLO

CPF: 004.830.809-93

JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA



KETERYN PITREZ BRANDALISE

ADVOGADA OAB/SC 26.223